

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer; Marcos Antônio Striquer Soares; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-715-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

É com muita satisfação que coordenamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado 'Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I', que - em lindo alinhamento científico - registrou artigos com profundidade de investigação e apurado senso crítico. As pesquisas apresentadas se harmonizaram com o próprio evento que tinha como mote: 'Direito e Políticas Públicas na era digital', vale dizer, os Direitos Humanos sob novos olhares e desafios, rumo à efetividade. Realizado de forma virtual, ocorreu no período de 20 a 24 de junho de 2023. A presente coletânea evidencia-se de excelência acadêmica, não apenas revelada em virtude da seleção pelo sistema 'double blind peer review', mas, pela visão de vanguarda sobre uma sociedade que nem sempre está atenta à dignidade que o humano tem em si e que os direitos humanos procuram resguardar, 'maxime' na era digital.

O texto de abertura desse livro titulado *A ARTE DE DISTINGUIR E RELACIONAR CONCEITOS NO PENSAMENTO POLÍTICO DE HANNAH ARENDT* é de autoria de Flávio Maria Leite P Pinheiro e investiga a técnica de distinção e relação de conceitos no pensamento político da autora e sua aplicação na análise crítica das questões jurídicas atuais. Foram analisados conceitos como poder, violência, autoridade, liberdade e ação, buscando compreender suas relações e implicações teóricas e práticas. Através da técnica hermenêutica, foi possível identificar a importância da distinção conceitual na obra de Arendt e sua relação com sua visão política. Além disso, a exemplificação da aplicação dessa técnica em um dos conceitos políticos permitiu compreender sua importância na compreensão da obra da autora. Por fim, discutiu-se os desdobramentos e desafios da utilização dessa técnica na análise das questões políticas contemporâneas. Podemos concluir que a técnica de distinção e relação de conceitos é fundamental para a compreensão da obra de Hannah Arendt e pode ser utilizada como uma ferramenta valiosa na análise e compreensão de questões políticas contemporâneas.

A CRISE CLIMÁTICA E O ESTADO DE COISA - INCONSTITUCIONAL E INCONVENCIONAL – BRASILEIRO de redação da autora Joana D’Arc Dias Martins indica que o Brasil, que já figurou como um protagonista mundial no combate à mudança climática, a partir de 2019 passou a colecionar retrocessos nessa seara e a se destacar pela omissão no cumprimento das obrigações impostas na PNMC e aos objetivos do Acordo de Paris e na Agenda 2030. Considerando que na sua atual estrutura constitucional o direito a

um clima estável configura-se um direito fundamental, o combate à alteração climática é um dever constitucional do Estado brasileiro que o vincula, inclusive, perante a ordem internacional, o objetivo desse artigo é analisar as recentes e frequentes violações ambientais e como elas repercutem em face do direito humano e fundamental ao meio ambiente equilibrado gerando um estado de coisa inconstitucional e inconvenção passível de ser reconhecido legitimamente pelo STF a partir do ajuizamento dos litígios climáticos.

O texto intitulado A DEFESA DA INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E EXCLUSÃO DIGITAL com autoria de Mateus Catalani Pirani , Luigi Fiore Zanella Meireles , Adriana Machado da Silva visa elencar a importância da ferramenta de comunicação mundial Internet como um Direito Fundamental, parte dos Direitos Humanos reconhecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU, garantidora do exercício de evolução social, cultural, histórica e econômica, no que tange as bases da estrutura social do século XXI, a chamada Sociedade Digital. O acesso à Internet se faz necessário ao indivíduo para que exerça sua liberdade de expressão, cidadania e comunicação, com qualquer pessoa em qualquer local do mundo. Ademais, buscou-se elencar a realidade em que o Brasil se encontra no quesito chave da inclusão digital, não apenas no acesso ao equipamento, mas sim a uma conexão de qualidade, perante os desafios socioeconômicos das cidades. A Internet e a inclusão digital surgem para refundamentar os direitos essenciais e ainda incluir a liberdade, dignidade e igualdade. No que tange a metodologia, adotou-se a teoria crítica dialética, com viés indutivo.

O próximo exercício de escrita dos autores Hênio Hytallus Da Silva Andrade , Jemina De Araújo Moraes Andrade objetiva discutir sobre a democracia e sua relação direta e indispensável para a promoção da cultura da Educação em Direitos Humanos (EDH) na contemporaneidade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, utilizando-se do método dedutivo. Nesse sentido, foi tratada a democracia, os direitos humanos e a EDH, sob a perspectiva da teoria crítica no contexto da globalização. Pelas teorias encontradas, constatou-se que a democracia é um dos fundamentos imprescindíveis para que se promova a cultura da EDH. Por outro lado, para que ocorra essa efetivação, muitos aspectos devem ser considerados, tais como a necessidade de viabilizá-la nos diversos espaços educativos da sociedade, devendo haver o fortalecimento no processo de lutas dos movimentos sociais para que possam quebrar paradigmas e mudar para melhor o cenário democrático na busca por vida digna. Além da necessidade de propositura de políticas públicas visando ações efetivas em prol de uma EDH com qualidade, que seja vetora do acesso a bem e valores em direitos humanos. O artigo intitula-se A DEMOCRACIA E A CULTURA DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO.

O próximo trabalho titula-se A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ALICERCE PARA AMENIZAR AS CRISES HUMANITÁRIAS E SEUS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS, sob autoria de

Talissa Truccolo Reato , Morgan Stefan Grando , Cleide Calgaro analisa o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como apoio e orientação diante dos efeitos das crises humanitárias, sobretudo decorrentes de guerras e desastres socioambientais. Questiona-se em que medida as crises humanitárias contemporâneas ofendem o princípio em comento e o seu respectivo alcance. O desenvolvimento da presente investigação foi fracionado em três momentos: estudo da Dignidade da Pessoa Humana e sua conexão com os Direitos Humanos, sobretudo em termos de evolução histórica; verificação das crises humanitárias, exemplos, efeitos, etc.; compreensão da Dignidade da Pessoa Humana como meio de orientação para mitigar os impactos das crises humanitárias. Em termos de metodologia, é uma pesquisa básica e bibliográfica, que ocorre pelo método hipotético-dedutivo, qualitativa e de caráter exploratório. A justificativa da escolha do tema se dá pela necessidade de refletir acerca dos impactos das crises humanitárias, especialmente após a pandemia da COVID-19, de modo que a miséria, os problemas ambientais, o deslocamento de refugiados, doenças físicas e mentais, etc., são apenas algumas das consequências que devem ser amenizadas e, idealmente, dizimadas. Neste ponto, a Dignidade da Pessoa Humana, e mais propriamente a sua efetividade, é um vislumbrar profícuo para a busca de equidade e justiça. A conclusão que se alcançou é que é premente acionar um conjunto de ações por todos, sobretudo Organizações Sociais e Poder Público, para que se consiga auxiliar e proteger as pessoas afetadas por situações indignas, que oprimem as conquistas dos Direitos Humanos e afastam a aplicação da Dignidade da Pessoa Humana.

Na sequência A DIGNIDADE HUMANA POR MEIO DO PRIMADO DA IGUALDADE À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LUIGI FERRAJOLI escrito por Revardiere Rodrigues Assuncao se debruça na análise sobre o direito fundamental da dignidade humana com base no primado da igualdade por meio da teoria dos direitos fundamentais na visão de Luigi Ferrajoli, considerando, ainda, as quatro teses sobre os direitos fundamentais desse escritor: a dicotomia nos elementos estruturantes entre direitos fundamentais e direitos econômicos; que os direitos fundamentais, considerando que são universais, fazem parte da base axiológica do primado da igualdade jurídica, que Ferrajoli chama de ‘dimensão substancial da democracia’; que certos direitos fundamentais têm natureza supranacional com base no aspecto da cidadania; e, em último, a relação entre os direitos e suas garantias. Tal inteligência será à luz de considerações reflexiva e argumentativa, através do método indutivo, utilizando-se das técnicas do fichamento, das categorias, do conceito operacional e do referente. Espera-se, ao final, ter investigado se a igualdade pode

concretizar por meio dos seus aspectos o primado da dignidade da pessoa humana na qualidade de valor jurídico no fundamento dos direitos fundamentais constitucionais.

Com o título A IMPORTÂNCIA E INFLUÊNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS NAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL e autoria de

Jemina De Araújo Moraes Andrade , Hênyo Hytallus Da Silva Andrade , Kelly de Araújo Moraes Aguiar o presente estudo tem como objetivo analisar a influência dos direitos humanos nas políticas educacionais em direitos humanos do Brasil, a partir do documento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948. O problema de pesquisa consiste em saber: sob que enfoque podem ser definidos os documentos orientadores da política de EDH no Brasil e quais desafios para sua implementação na educação brasileira. Justifica-se por considerar que os direitos humanos possuem um papel fundamental na sociedade por se configurar como um importante instrumento para a consolidação de direitos e o exercício da cidadania. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, do tipo exploratória, com abordagem qualitativa, amparando-se em diversos nos documentos, como o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH). O estudo, revelou que embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possua um caráter vinculante, teve uma contribuição significativa na composição das políticas de EDH no Brasil, no qual é expressamente referenciada nos documentos orientadores em vigor. Além disso, observou-se que o enfoque que vem sendo apresentado nos documentos é para a inserção da EDH de diversas maneiras, destacadamente pela inserção na matriz curricular, sendo considerado um avanço, mas que carece de acompanhamento via sistemas de ensino sobre sua efetividade na prática.

O texto seguinte Pedro Durão , Marluany Sales Guimarães Poderoso , Nadson Costa Cerqueira com o título A MUDANÇA GERACIONAL NO COMANDO DAS EMPRESAS FAMILIARES: UMA BUSCA PELA IGUALDADE DE GÊNERO COMO REPRESENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER analisa a opção do gestor de escolher uma mulher para suceder a gerência da empresa familiar e como aludida alternativa pode trazer benefícios quanto ao planejamento patrimonial sucessório e a longevidade da empresa. Examinar, também, os significativos avanços nos direitos humanos da mulher na atividade empresarial, principalmente no que tange a sua atuação como sucessora e chefe, bem como observar a liderança feminina nas empresas familiares como uma característica da própria compreensão contemporânea dos Direitos Humanos quando a representatividade das mulheres cresceu exponencialmente nas atividades empresariais. A

metodologia utilizada, de abordagem hipotético-dedutiva, com base em dados teóricos obtidos através de pesquisa bibliográfica e doutrinária, propõe-se a analisar a contextualização e noções gerais sobre empresas familiares, examinar os aspectos relevantes sobre as diretrizes nacionais e os direitos humanos nas empresas e, por fim, verificar a mudança geracional no comando das empresas familiares como uma busca pela igualdade de gênero como representação dos direitos humanos da mulher.

ACESSO UNIVERSAL À ÁGUA POTÁVEL E O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO DO PARÁ: A DESESTATIZAÇÃO CUMPRE COM O OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU? com autoria das investigadoras Mayara Lúcia de Souza Nascimento Tinoco , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque analisa o direito à universalização da água e de um saneamento básico adequados a partir do novo marco legal do saneamento básico no Brasil (Lei nº 14.026/2020) e um estudo empírico com o processo de desestatização em trâmite no Estado do Pará, relativo à empresa estatal denominada Companhia de Saneamento do Estado do Pará (COSANPA). Objetiva-se verificar em que medida esse processo está de acordo com as metas estabelecidas pela ONU aos seus Estados-partes e qual o seu impacto na efetividade do direito humano à universalização do acesso ao abastecimento de água e o esgotamento sanitário para a sociedade paraense. A metodologia utilizada foi a de análise de conteúdo, uma vez que foram analisados os argumentos das partes nesse processo em trâmite, como também os impactos dessa possibilidade de desestatização nos indicadores sociais de qualidade de vida no Estado do Pará. Os achados iniciais permitem concluir que nos modos atuais esse processo de desestatização está sendo prejudicial à concretização desses direitos, assim, o Poder Executivo Estadual e Municipal devem discutir e avaliar medidas que proporcionem o aumento de investimentos no saneamento básico paraense de forma a garantir a universalização da água nos prazos estabelecidos pela Agenda 2030 e a ODS de número 06.

CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL E O DIREITO HUMANO À REUNIÃO FAMILIAR das autoras Larissa Lassance Grandidier , Adriely Alessandra Alves De Lima investiga se a proteção nacional direcionada às crianças refugiadas no Brasil é efetivada ou se as entidades familiares ou as próprias instituições fazem uso do direito à reunião familiar como um mero objeto para alcançar interesses pessoais e violar direitos deste grupo duplamente vulnerável. Inicialmente, será realizada uma breve análise da pessoa em condição de refúgio, bem como crianças refugiadas. Defende-se na pesquisa a urgência em considerar a pluralidade de marcadores de desigualdade enfrentados para o alcance da efetividade de direitos humanos. Como hipótese, as autoras defendem a necessidade de democratizar o acesso de refugiados ao Sistema de Registro Nacional Migratório e, ainda, a necessidade do Estado brasileiro promover incentivos às Clínicas Jurídicas visando a adoção de uma política

acessível e, ao mesmo tempo, fiscalizatória. O tipo de pesquisa é bibliográfico, onde realizou-se um levantamento sistemático das principais obras e documentos nacionais e internacionais que abordam o tema, bem como o método dedutivo.

DIREITO À INFORMAÇÃO E DEMOCRACIA: A INTERFERÊNCIA DAS FAKE NEWS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO escrito por Jaqueline Cristina de Fatima Okubo Rangel e Mariane Fortunato Homes aborda a evolução do ambiente virtual e das redes sociais, as fake news tornaram-se uma realidade a nível global. As notícias falsas são dissipadas em larga escala em questão de segundos, alcançando um número expressivo de internautas, influenciando suas opiniões e, conseqüentemente, o debate público. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral verificar a interferência das fake news no estado democrático de direito. Para tanto, será caracterizado o acesso à informação, abordado acerca da informação e a liberdade de expressão, conceituado e analisado os elementos principais das fake news para, por fim, verificar a sua influência no estado democrático de direito. A metodologia utilizada foi a indutiva, por meio do procedimento bibliográfico, sendo realizada pesquisa em obras literárias e em artigos científicos. A presente pesquisa alcançou o objetivo geral proposto, vez que a celeridade na disseminação das informações adulteradas, bem como a forma como elas são escritas, são capazes de convencer o cidadão sem que este busque saber se são legítimas ou falsas, apenas reproduzindo as falsidades fabricadas com o propósito de confundi-lo.

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA com autoria de Marcelo Damião do Nascimento possui como objetivo refletir acerca dos conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais. A metodologia da pesquisa é dedutiva, uma vez que deduz conclusões com base em premissas pré-existentes na doutrina e legislação, bem como referencial bibliográfico. Sem a acessibilidade da justiça as pessoas possuem dificuldade para identificar circunstâncias em que os seus direitos são feridos, e ainda barreira maior para recorrer judicialmente. Os direitos humanos e os direitos fundamentais estabelecem legalmente condições básicas, fundamentais e inalienáveis ao indivíduo. O acesso à justiça é um direito fundamental estabelecido através dos direitos humanos, o que não proporciona somente o acesso ao Poder Judiciário, mas também a tutela jurisdicional efetiva, ágil e sem dilações inadequadas.

O texto de Flávio Maria Leite Pinheiro sob o título **EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS EM HANNAH ARENDT** aponta que o tema da efetividade dos direitos humanos é crucial para o debate contemporâneo em torno da justiça social e da dignidade humana. Diversos autores e pensadores têm abordado essa questão ao longo da história, e um dos principais nomes nesse campo é Hannah Arendt. Seu pensamento destaca a importância

da ação política como meio para a efetivação dos direitos humanos, que não podem ser garantidos apenas pela lei e pelo sistema jurídico, mas exigem a participação ativa dos cidadãos na esfera pública. Arendt critica o universalismo abstrato dos direitos humanos e destaca a importância da liberdade como valor central para a sua realização. A metodologia de Arendt envolve uma análise crítica do contexto histórico e político em que se desenvolvem as lutas pelos direitos humanos. Ela enfatiza a necessidade de uma compreensão das estruturas de poder e das formas de dominação que impedem a realização desses direitos, bem como da capacidade de resistência e ação dos grupos marginalizados. Os objetivos da abordagem de Arendt sobre a efetividade dos direitos humanos são a promoção da justiça social e da igualdade, através de uma perspectiva crítica e participativa, que reconheça a importância da ação política e da liberdade como valores fundamentais para a sua realização.

Na sequência presente trabalho analisa como o encarceramento de indivíduos indígenas no Brasil se enquadra no conceito de injustiça epistêmica, nos moldes apresentados pela filósofa inglesa Miranda Fricker. Para tanto, em um primeiro momento, serão apresentados os diversos aspectos que envolvem atualmente o encarceramento de indígenas no Brasil, sobretudo no que diz respeito às dificuldades que o sistema de justiça criminal do país enfrenta para garantir uma persecução penal justa a estes indivíduos. Em um segundo momento, será apresentado o conceito de injustiça epistêmica, a partir do lecionado por Miranda Fricker, notadamente no que diz respeito às suas duas espécies, quais sejam, a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica. As técnicas de pesquisa levadas a cabo neste trabalho serão levantamento bibliográfico e documental, tanto em obras que tratem sobre a categoria da injustiça epistêmica, quanto em relatórios e informações públicas de livre acesso acerca do encarceramento de indígenas no Brasil. Possui como título ENCARCERAMENTO DE INDÍGENAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONCEITO DE INJUSTIÇA EPISTÊMICA DE MIRANDA FRICKER e autor Alex Sandro da Silveira Filho.

NECROPOLÍTICA COMO AÇÃO GOVERNAMENTAL: DE FOUCAULT A MBEMBE E A REALIDADE BRASILEIRA DO POVO YANOMAMI de Paulo Pardo e Henrique Lacerda Nieddermeyer traz à escolha os anos de 2022 e 2023, momento em que o mundo foi apresentado à tragédia do povo Yanomami, com a morte e a iminência de morte de centenas de pessoas. A ocupação ilegal do território desse povo originário marcou a depredação ambiental, a contaminação das águas, a exploração sexual de mulheres e crianças. O desaparecimento desse povo se apresenta como uma possibilidade real. O presente artigo se dispõe a apresentar a situação do povo Yanomami como uma forma de biopoder denominado necropolítica. A análise terá como ponto focal os estudos de Michel Foucault e Achille Mbembe e a construção de uma matriz comparativa da situação do povo Yanomami com a

teoria desses cientistas. Ao final, será possível inferir que as políticas públicas relacionadas aos povos originários, em especial os povos cujas áreas coincidem com regiões onde há interesse exploratório por parte de grupos econômicos, são falhas a ponto de se caracterizarem como uma necropolítica. Para essa conclusão, apresenta-se a proposta de uma matriz comparativa, embasada nos postulados de Foucault e Mbembe.

POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS COMO MEIO DE CONCRETUDE DOS DIREITOS HUMANOS: APONTAMENTOS CRÍTICOS sob autoria de Letícia Feliciano dos Santos Cruz, Marcos Vasconcelos Palmeira Cruz e Caridiane Rego Nascimento Góes busca traçar um olhar para o acesso à internet com foco no fornecimento de aspectos inclusivos que potencialize o desempenho dos cidadão-usuários no cenário brasileiro, isto pois considerando o fomento de políticas públicas de informação como modo de se conceber emancipação para uso de dispositivos de comunicação em ambientes digitais e gozar dos plenos poderes permitidos por eles. No primeiro momento, se permite compreender que a inclusão digital não é dissociada da educação, assim carece desenvolver conjuntamente ações políticas com fito no letramento e autonomia do indivíduo na rede. Parte-se do questionamento que embora haja ampliação das tecnologias inovadoras no âmbito global, o acesso ainda não é universal à internet na realidade do país, sendo fortemente evidenciadas dificuldades na implementação de infraestrutura que contemplem a todos. Para tanto, utilizou-se de uma metodologia empregada de natureza qualitativa alicerçada na pesquisa bibliográfica e documental. Com enfoque na dimensão prática dessa temática, a pesquisa expõe a relevância da promoção de políticas públicas que fomenta a inclusão social através da inclusão digital como instrumento de efetividade de direitos humanos.

Em prosseguimento, Marcio Dos Santos Rabelo reflete o controle social formal e os Direitos Humanos no âmbito da Ouvidoria do sistema de Segurança Pública no Estado do Maranhão. Para isso, primeiramente, descreve-se o contexto histórico do instituto ombudsman, elencando suas características e especificidades como a participação social no Estado Democrático de Direito. Em segundo, relata a origem e a gestão da ouvidoria com ênfase no exercício da cidadania e na defesa dos Direitos Humanos. Em terceiro, aponta que a Ouvidoria é um canal direto de interlocução do cidadão com o sistema de segurança no gerenciamento e participação social no controle da atividade policial, razão pela qual faz-se um balanço de suas principais demandas e respostas na resolutividade de políticas públicas de segurança. Como metodologia, utiliza-se o raciocínio indutivo e a técnica de pesquisa de natureza bibliográfica e documental atualizando o estado da arte. Por fim, demonstra que o atual modelo de ouvidoria de segurança é imprescindível para a promoção dos Direitos Humanos e a participação do cidadão no controle social da atividade policial. O capítulo intitula-se **REFLEXOS DO CONTROLE SOCIAL FORMAL E DOS DIREITOS**

HUMANOS NO ÂMBITO DA OUVIDORIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO.

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL CONTRA MASSIVAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS: UM COSTUME INTERNACIONAL? redigido por João Fernando Pieri de Oliveira , Vladmir Oliveira da Silveira e Abner da Silva Jaques apresenta uma análise jurídico-formalista da Responsabilidade de Proteger (R2P) em face do direito internacional contemporâneo. Tem, assim, como objetivo geral discutir a juridicidade da R2P a partir dos seus elementos caracterizadores, com a finalidade de averiguar se o instituto pode ser classificado como costume internacional. Portanto, a problemática central reside em solucionar a seguinte pergunta: a R2P pode ser considerada um costume internacional? O método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo, com uma abordagem qualitativa, valendo-se de pesquisas bibliográficas e documentais, com a intenção de construir um estudo exploratório e descritivo. O resultado do trabalho leva à conclusão em prol da inexistência de uma base jurídica suficiente para caracterizar a Responsabilidade de Proteger como um costume internacional, visto que, malgrado haja prática reiterada, em virtude das resoluções emitidas no âmbito onusiano, não há que se falar em requisito generalizante e em formação de opinio juris, ambos elementos fundamentais à formação costumeira no Direito Internacional.

Na frente de encerramento da Coletânea, com o título UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PÓS GUERRA E O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS de Régis Willyan da Silva Andrade e Gustavo Cruz Madrigano temos uma reflexão da internacionalização dos Direitos Humanos como o novo paradigma ético no intuito de restaurar a lógica do razoável, rompendo com o totalitarismo, que negava que a pessoa humana pudesse ser a fonte do direito, emergindo a necessidade de reconstruir os Direitos Humanos, aproximando o direito da moral.

Deseja-se profícua leitura do material que ora se apresenta, vale dizer, do que as pós-graduações em Direito têm produzido – docentes e discentes –, e que, em síntese, constituem os mais elaborados estudos da Academia Jurídica nacional.

Thais Janaina Wenczenovicz

Joana Stelzer

Marcos Antônio Striquer Soares

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PÓS GUERRA E O PROCESSO DE
INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**A CRITICAL ANALYSIS OF THE POST WAR AND THE PROCESS OF
INTERNATIONALIZATION OF HUMAN RIGHTS**

**Régis Willyan da Silva Andrade
Gustavo Cruz Madrigrano**

Resumo

O artigo analisará a internacionalização dos Direitos Humanos como o novo paradigma ético no intuito de restaurar a lógica do razoável, rompendo com o totalitarismo, que negava que a pessoa humana pudesse ser a fonte do direito, emergindo a necessidade de reconstruir os Direitos Humanos, aproximando o direito da moral. Os objetivos são: analisar as transformações no Estado constitucional que buscam reestabelecer a ordem internacional com parâmetros visando estabelecer um núcleo inderrogável de direitos, em observância à dignidade da pessoa humana. Adota-se a metodologia analítica documental. Conclui-se que, por meio da introdução da ética e da moral será possível estabelecer normas tanto globais quanto domésticas que estimulem o diálogo interestatal a fim de se criar uma Constituição Internacional e um Tribunal Constitucional capaz de aplicar sanções aos indivíduos, bem como aos Estados.

Palavras-chave: Núcleo inderrogável, Direitos humanos, Diálogo interestatal, Cortes constitucionais, Ética, moral

Abstract/Resumen/Résumé

The article will analyze the internationalization of Human Rights as the new ethical paradigm in order to restore the logic of the reasonable, breaking with totalitarianism, which denied that the human person could be the source of law, emerging the need to rebuild Human Rights, bringing moral right. The objectives are: to analyze the transformations in the Constitutional State that seek to reestablish the international order with parameters aiming to establish an inderogable nucleus of rights, in observance of the dignity of the human person. The documental analytical methodology is adopted. It is concluded that, through the introduction of ethics and morals, it will be possible to establish both global and domestic norms that stimulate interstate dialogue in order to create an International Constitution and a Constitutional Court capable of applying sanctions to individuals, as well as to States.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Non-derogable nucleus, Human rights, Interstate dialogue, Constitutional courts, Ethics, Morals

INTRODUÇÃO

A pesquisa assenta na análise da evolução da proteção dos direitos e garantias fundamentais, em especial, a internacionalização dos direitos humanos, como fruto de um movimento recente na história, decorrente da Segunda Guerra Mundial, em resposta às atrocidades cometidas contra a pessoa humana durante o nazismo. Nesse ínterim, adota a metodologia analítica documental, com o objetivo de analisar as transformações no Estado constitucional que buscam reestabelecer a ordem internacional com parâmetros visando estabelecer um núcleo inderrogável de direitos, em observância à dignidade da pessoa humana.

A problemática parte da base da internacionalização dos Direitos Humanos, qual seja, a dignidade da pessoa humana, fundamento que orienta uma pluralidade de elementos essenciais e inderrogáveis, sendo suporte para concepção de tais direitos e, ainda, princípio no qual se pautam os principais sistemas constitucionais modernos.

A internacionalização dos Direitos Humanos surge como o novo paradigma ético no intuito de restaurar a lógica do razoável, rompendo com o paradigma do totalitarismo, que negava que a pessoa humana pudesse ser a fonte do direito, emergindo a necessidade de reconstruir os Direitos Humanos, aproximando-se o direito da moral.

O desafio apresentado nesse contexto é o de reestabelecer a ordem internacional com parâmetros que busquem um núcleo inderrogável de direitos, em observância a dignidade da pessoa humana, e que possa apresentar instrumentos capazes de garantir a eficácia destes direitos, por meio da introdução da ética e da moral no estabelecimento de normas tanto globais quanto domésticas e que estimulem o diálogo Interestatal a fim de que possa ser criada uma Constituição Internacional bem como um Tribunal Constitucional capaz de aplicar sanções tanto a indivíduos quanto aos Estados.

No entanto, este conceito de intervenção tem sido um tema de relevante discussão no Direito Internacional, haja vista uma confusão sobre a esfera de atuação, haja vista que alguns sustentam se consistir apenas em assuntos internos, como na mudança forçada da forma de governo, ou se também abrangem os problemas de natureza externa, como a imposição de certas normas em relação à política exterior.

O que se pode perceber é que para se estabelecer um núcleo inderrogável de direitos na esfera global, são necessários sacrifícios, na ordem da delimitação da

soberania estatal, submetendo-se a órgãos ou comissões internacionais que podem aplicar sanções em caso de descumprimento ou violação a direitos e garantias voltados à proteção da pessoa humana.

A atuação e aplicabilidade desses ideais apresentam enormes dificuldades no que tange ao reconhecimento dessa situação jurídica, como a eficácia das normas de direito internacional humanitário, a atuação somente nas situações de emergência humanitária advinda de conflitos armados, e a aspiração de garantir juridicamente o livre acesso das vítimas de catástrofes humanitárias.

Partindo-se dessas premissas, é que se pode analisar a evolução do Constitucionalismo no âmbito da América Latina, destacando-se como cada Estado trata a questão da inderrogabilidade de seus direitos, criando-se assim um núcleo duro, capaz de orientar não apenas a legislação infraconstitucional, mas servir de quadro para emoldurar um Direito Constitucional, capaz ao mesmo tempo respeitar a diversidade e servir de base supranacional.

O desenvolvimento dessa nova modalidade de constitucionalismo coaduna com as perspectivas de um movimento dinâmico, capaz de atender as necessidades de uma sociedade cada vez mais complexa, e que exige dos operadores do direito o discernimento para ultrapassar velhos conceitos ligados a soberania, capaz de auxiliar na solução de conflitos com diferentes estratégias por dois ou mais sistemas jurídicos constitucionais.

Eis o grande desafio dos Direitos Humanos Fundamentais, numa perspectiva multinível, conseguir criar esta ponte capaz de realizar o diálogo entre as cortes constitucionais, mas que seja uma via de mão dupla, e não apenas a imposição de países desenvolvidos face os países em desenvolvimento, que serviram de fundamento para efetivação desses direitos tanto em âmbito infra quanto supranacional, buscando-se assim dar a devida efetividade dos direitos consagrados nas Cartas Constitucionais.

1. PÓS GUERRA E O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:

A humanidade passou por processos gradativos de transformação nos últimos séculos, desde a ruptura de paradigma com a mudança do feudalismo para o capitalismo,

até as Revoluções que visavam dar aos homens a liberdade, em todos os aspectos, locomoção, cidadania, autoafirmação, nacionalidade, mas também acabar com os privilégios e as diferenças impostas por uma suposta linhagem dos deuses, estabelecendo assim não apenas uma igualdade formal, mas também material.

Além disso, com os ultrajes ocorridos entre 1930 e o final da Segunda Guerra Mundial e a instituição do Estado totalitário, percebeu-se uma evolução negativa das tiranias tradicionais, e a avalanche de massacres bélicos em pelo menos três continentes. A eternidade estava por um fio¹.

Cessadas as hostilidades, as consciências se abriram para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a reorganização da vida em sociedade em escala mundial, com base no respeito absoluto da pessoa humana, através da sistematização e condensação desses pensamentos em Cartas, Constituições, Convenções e Declarações.

No preâmbulo da Carta das Nações Unidas, os fundadores da Organização declararam-se:

Resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, [...] a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos do homem e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e [...] a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla (COMPARATO, 2013, p. 543).

A criação de novos órgãos, inexistentes ao tempo da Liga das Nações, como o Conselho Econômico e Social e a Organização das Nações Unidas incluiu em seus quadros a preexistente Organização Internacional do Trabalho, além das novas agências especializadas para cuidar, em âmbito global, das questões voltadas à agricultura, alimentação, saúde, educação, ciência e cultura.

Estimulado por essas transformações decorrentes do pós-guerra, seguiram-se os “trinta anos gloriosos”, em que a humanidade conheceu uma taxa média de crescimento econômico e uma queda nos índices de desemprego sem precedentes, onde mais de uma centena de países deixaram sua subjugação e tornaram-se nações independentes.

¹ Ver sobre o período da Guerra Fria, em Follet (2014).

Com base nas transformações que eclodiram através da Declaração Universal de 1948, a discussão sobre os Direitos Humanos e sua proteção internacional enfatizou não apenas a tradição de algumas dimensões internacionais na proteção dos Direitos Fundamentais, uma vez que o indivíduo era considerado um corpo estranho ao processo dialético normativo.

A fim de proteger e criar modelos capazes de atender à demanda de efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais, Sidney Guerra esclarece (2014, p. 44): “*a introdução dos standards dos direitos do homem no direito internacional (garantia e defesa de um determinado standard para todos os homens) obrigou ao desenvolvimento de um direito internacional individualmente referenciado*”.

Além da proteção diplomática e da proteção humanitária, desenvolveu-se uma teoria jurídico-contratual internacional de justiça, com o escopo de alicerçar uma nova dimensão de vinculatividade na proteção dos direitos da pessoa humana, apregoando-se mudanças no comportamento de Estados e das pessoas em defesa de uma maior proteção a esses direitos.

No que tange à composição do Direito Internacional dos Direitos Humanos, Quintana (1999, p. 32) que o discrimina por fases ou etapas, inseriu-a na primeira:

Podemos distinguir tres fases o etapas las caules pueden igualmente aplicarse a la composición del International Human Rights Law: La primeira, corresponde a la etapa de definición y codificación de las normas sobre derechos humanos la cuál aparece principalmente cristalizada em los documentos que componen la llamada Carta internacional de derechos humanos de la ONU; la segunda, se relaciona a las actividades de promoción, mientras que la tercera a la protección de los derechos humanos. Es decir, una etapa legislativa em donde se establece el contenido y/o definición de cada uno de los derechos; una outra fase, de promoción, de estúdios, seminários, cursos y publicaciones, como también, a tareas de asistencia técnica; y por último, la etapa de protección internacional, tendiente a controlar el respecto y efectivo cumplimiento de los derechos humanos, a través de la implantación de Grupos especiales de expertos (los Comités de derechos humanos) y de medidas procedimentales adecuadas para investigar ‘comunicaciones’ (denuncias) de violaciones a los derechos humanos.

Essa sistematização passou por etapas para a sedimentação destes direitos. Num primeiro momento tem-se a definição e a codificação de normas sobre Direitos Humanos, que culminou com a promulgação da Declaração de Direitos de 1948; em seguida os tratados e convenções que visavam promover e dar efetividade a esta, e por fim, num

terceiro momento onde se busca a proteção desses direitos através da implantação de grupos especiais, os comitês de Direitos Humanos, responsáveis por investigar as denúncias de violações a estes direitos.

A seu turno, Piovesan (2012, p. 173) preconiza a necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos, capaz de impulsionar o processo de internacionalização destes direitos, propiciando uma nova sistemática de proteção internacional² que torna possível a responsabilização do Estado no âmbito internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de sua proteção, complementando assim o seu raciocínio:

O movimento internacional de direitos humanos e a criação de sistemas normativos de implementação desses direitos passam, assim, a ocupar uma posição de destaque na agenda da comunidade internacional, estimulando o surgimento de inúmeros tratados de direitos humanos, bem como de organizações governamentais e não governamentais comprometidas com a defesa, proteção e promoção desses direitos.

Essa evolução permitiu a construção de instrumentos, órgãos e procedimentos de aplicação dos Direitos Humanos, passando a constituir um ramo autônomo do Direito Internacional Público, caracterizando-se essencialmente como um direito de proteção, marcado por uma lógica própria, e voltado a garantir os direitos dos seres humanos e não do Estado.

A criação destes instrumentos e procedimentos, conforme relata Comparato (2013, p. 544),

a partir dos anos 70, como assinalou o Relatório Mundial sobre o Desenvolvimento Humano de 1999, das Nações Unidas, a humanidade em seu conjunto vem sendo submetida a um processo fortemente contraditório de unificação técnica e desagregação social.

Os meios de comunicação e informação aproximaram os homens uns dos outros, como nunca se vira, mas atrás desse avanço, percebe-se o aprofundar de uma formidável desigualdade entre os que podem e os que não podem utilizar-se das maravilhas do

² Uma tentativa de avaliar os desenvolvimentos modernos respeitantes à proteção do indivíduo, mais especificamente contra o seu próprio Estado, deve ter em conta as matrizes do Direito Internacional consuetudinário ou geral. Para responsabilizar um Estado no plano internacional é necessário que o queixoso prove que a questão está submetida ao Direito Internacional (BROWLIE, 1997, p. 577).

engenh humano, em uma sociedade de consumo onde cada vez mais tanto os produtos quanto as relações interpessoais são descartáveis.

A dissociação da humanidade entre a minoria abastada e a maioria carente acelerou-se consideravelmente, a partir do final dos anos 1970, impulsionados pelo neoliberalismo, levando a desigualdade não apenas aos países subdesenvolvidos, mas também aos próprios países ricos.

Durante as duas últimas décadas do século XX, essa desigualdade alcançou índices alarmantes, segundo observa Stiglitz (2013, p. 40):

o coeficiente Gini, que mede o grau de desigualdade socioeconômica de uma população, acusou um agravamento de 16% nos Estados Unidos, na Suécia e no Reino Unido. Aliás, a desigualdade socioeconômica nos Estados Unidos atingiu atualmente o seu ponto mais elevado dos últimos cem anos.

O mesmo processo de desigualdade também ocorreu em países como a China, a partir do início do século XX, que atualmente é a segunda potência mundial em termos de PIB, indicando que a dissociação da humanidade não é um fenômeno puramente geográfico, uma espécie de deriva social dos continentes, mas um corte vertical no interior de cada Estado, ao universalizar o desequilíbrio estrutural, como essência do subdesenvolvimento.

Os efeitos dessa dissociação passam pelo aumento do número de desempregados, até índices que apontam quase 13% da população mundial vivendo abaixo da linha da pobreza, onde a capacidade laboral de cada um, considerada por Smith (1988, p. 54), “*a mais sagrada e inviolável das propriedades*”, torna-se, sob a ótica dessa nova roupagem econômica, um bem secundário e dispensável no processo de produção.

Sob esse pano de fundo se instala um perfil de profunda insegurança socioeconômica e política, seja em função da escassez de trabalho ou o subemprego, seja pela insegurança sanitária, com doenças que se espalham, e que pela falta de controle se tornam epidemias, em âmbito global, afetando principalmente os países com piores condições financeiras.

Além disso, no que tange à (in) seguridade social, enquanto Direito Fundamental, destaca-se, segundo Comparato (2013, p. 545),

a insegurança previdenciária, com a deterioração das instituições estatais de previdência e assistência social [...] Insegurança econômica, a afetar todos os povos e a ameaçar a subsistência, a curto prazo, de pelo menos meio bilhão de pessoas, nas regiões tropicais.

Por conseguinte, fala-se ainda na insegurança política, com a multiplicação das guerras civis, que provocam um número crescente de mortos e refugiados. Destaca-se, em relação aos conflitos civis, os que envolvem em especial a região da Síria, na Ásia Ocidental, como exemplo dessa intolerância e dos abusos de uma minoria que diz representar as vontades do povo e por vezes a de Deus.

A fim de combater tanto a insegurança quanto a multiplicação das guerras civis, foi realizada a Conferência de Viena, em 1993, que estabeleceu importantes pressupostos programáticos indispensáveis à universalização dos Direitos Humanos, como a inter-relação entre desenvolvimento, direitos humanos e democracia, a legitimidade do monitoramento internacional de violações cometidas pelas Nações, o direito ao desenvolvimento e a interdependência de todos os Direitos Fundamentais.

Acerca da Declaração de Viena, que em seu arcabouço introduziu uma série de recomendações, na esfera internacional, acentua Alves (1999, p. 33) que “*com suas recomendações programáticas, constitui o documento mais abrangente sobre a matéria na esfera internacional e com uma característica inédita, efeito decisivo para a disseminação em escala planetária dos direitos humanos no discurso contemporâneo*”.

Na Conferência de Viena confirmou-se a ideia de que os Direitos Humanos estão além dos domínios dos Estados, invalidando o recurso abusivo ao conceito de soberania para mascarar violações, demonstrando desta forma, que os Direitos Humanos não são mais matéria exclusiva das jurisdições em âmbito doméstico.

Certamente uma das conquistas mais significativas da Conferência foi a universalização dos Direitos Humanos, como aponta De Lucas (1994, p.56):

En relación con la universalidad, ya que sólo el final llegó a un consenso sobre el carácter universal de los derechos humanos y el hecho de que la diversidad cultural no puede ser invocada para justificar su violación, que es, a pesar de las diversas particularidades históricas, culturales, étnicas y religiosa debe ser tenido en cuenta es el deber de los Estados de promover y proteger los derechos humanos, independientemente de sus sistemas.

Sob o pano de fundo da universalidade dos Direitos Humanos, a diversidade cultural não pode ser invocada para justificar violações, ainda que as diversas particularidades históricas, culturais, étnicas e religiosas sejam consideradas. Os Estados devem promover a proteção e a efetividade desses direitos, independentemente dos respectivos sistemas.

Afirma-se que o sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos ganhou força e consistência após a Convenção de Viena, haja vista que foi delimitado o núcleo inderrogável de princípios fundamentais no caminho da “globalização” dos mecanismos concretos dessa proteção.

Ao invés de serem observados os princípios fundamentais, dentre eles o da solidariedade internacional contra a guerra e a miséria, extraídos tanto das Revoluções quanto da Declaração dos Direitos do Homem de 1948, verificou-se uma subordinação da humanidade aos interesses exclusivos das grandes potências.

Desta forma, deflagra-se um perigoso momento histórico, relacionado à crise do modelo de soberania e a conseqüente limitação dos poderes estatais, conforme vislumbra Comparato (2013, p. 546):

Vivemos um perigoso momento histórico, em que se tenta, sistematicamente, eliminar as instituições de limitação de poder político e econômico, em âmbito mundial. [...] o estabelecimento de controles institucionais ao exercício do poder de mando foi uma condição histórica indispensável ao surgimento dos direitos humanos.

O embate entre socialismo e capitalismo, que culminou com o esfacelamento da União Soviética, constituiu uma grave ameaça à reorganização das relações internacionais num sentido comunitário, haja vista que os Estados Unidos, ao alcançar a condição de potência hegemônica mundial, refutam em assinar quaisquer Pactos que possam restringir a liberdade dos americanos.

A intervenção humanitária tem como objetivo precípua cessar graves e repetidas violações aos Direitos Humanos, de acordo com o previsto na Declaração de Direitos Humanos de 1948, conforme esclarece Alves (2005, p. 146):

Quando nos estertores da Guerra Fria, a França, impulsionada pelos Médicos sem fronteiras, submeteu a Assembleia Geral das Nações Unidas, na sessão de 1988, o projeto de resolução sobre assistência humanitária que deu origem à

expressão ‘direito de ingerência’; sua preocupação explícita era com as dificuldades interpostas por determinados governos de países conflagrados, como o Afeganistão e o Sudão, a concessão de auxílio médico e alimentar às vítimas integrantes – muitas vezes apenas pela etnia – de movimentos insurreccionais.

Além da Declaração de 1948, destaca-se a assistência humanitária que visa garantir proteção e efetividade dos direitos humanos, em consonância com as Convenções de Genebra de 1949 e de 1970, e com organismos atuando de maneira pacífica, em nome do direito internacional e das exigências da sociedade internacional no sentido de garantirem a assistência humanitária devida.

Contudo, a posição adotada pelos Estados Unidos está defasada, haja vista que o último tratado de direitos humanos, integralmente ratificado e aprovado pelo país ocorreu em 1966, sobre os direitos civis e políticos, não acontecendo o mesmo quanto ao Pacto sobre direitos econômicos, sociais e culturais que teve sua ratificação rejeitada pelo Congresso norte-americano.

Desde então, os Estados Unidos recusam-se, sistematicamente, a se submeter às normas internacionais de proteção dos direitos humanos, por considerarem que isto implica uma limitação de sua soberania. Nesse sentido, afirma Comparato (2013, p. 547-548),

Assim foi com os Protocolos de 1977 às Convenções de Genebra de 1949, com a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres de 1979, com a Convenção sobre o Direito do Mar de 1982, com o Protocolo Adicional de 1988 à Convenção Americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, com o Segundo Protocolo de 1989 ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, com a Convenção sobre os direitos da criança em 1989, com a Convenção sobre a Diversidade Biológica em 1992, com a Convenção de Ottawa de 1997, sobre a proibição de uso, armazenagem, produção e transferência de minas antipessoais, com a Convenção de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, em 17 de julho de 1988, e com o Protocolo de Quioto de 1998, sobre a emissão de gases poluentes, com a Convenção de Oslo de 2008, que proibiu a utilização das bombas de fragmentação.

Após um lento e pesaroso processo de afirmação dos direitos e liberdades individuais, aos direitos da própria humanidade, passando pelo reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos direitos dos povos, o que se verifica é que toda a humanidade atravessa uma série crise, envolvendo não apenas as

Nações abastadas, como também aquelas com poucos recursos, onde revestidos por uma visão de missão sacrossanta, grupos armados voltam-se contra aqueles que detêm a hegemonia econômica e militar.

O que se questiona com o desenrolar da história é o caminho a ser percorrido, se todas as lutas para alcançar um núcleo inderrogável de Direitos Humanos Fundamentais terão sido em vão, e se a humanidade está fadada ao seu fim. Ao procurar interpretar este espírito, Jaspers (1965, p. 70-72) “distinguiu dois tipos de previsão histórica: a simplesmente especulativa³ e a instigante⁴”.

O diagnóstico da crise vivenciada pela humanidade pode ser entendida por uma carência governativa, um colapso do sistema representativo, tanto no cenário doméstico quanto internacional, causado pelo movimento neoliberal capitalista, ao propagar em todo o mundo a desregulamentação das instituições financeiras, transformando não apenas a sociedade mas os agentes e conseqüentemente aumentando, ainda mais, as desigualdades econômicas, políticas e sociais.

Chega-se ao século XXI no ápice do capitalismo, ou seja, no momento histórico em que se coloca uma maior distância entre os anseios por uma sociedade igualitária com a voracidade do lucro a qualquer custo, culminando com uma encruzilhada epistemológica: ou a humanidade se deixa conduzir à dilaceração definitiva, ou tomará o rumo da justiça e da dignidade.

O capitalismo não é um mero sistema econômico, mas como já mencionado, uma forma global de se viver em sociedade, e que assumiu protagonismo com a queda do Muro de Berlim e a dissolução da União Soviética, definindo-se como um conjunto de instituições sociopolíticas, caracterizado por um espírito competitivo, excludente e dominador.

No campo econômico, enquanto o capital desumanizado é elevado à posição de pessoa artificial, o homem é reduzido a simples condição de instrumento de produção, ou

³ A primeira representa um puro exercício intelectual. O observador imagina-se fora do mundo, como mero expectador do “teatro da História”. Nessa perspectiva cerebrina, o futuro da humanidade é abandonado ao puro acaso, ou às forças cegas da natureza. Em suma, nada se prevê, porque “de fora” nada se pode ver; e, sem visão do futuro, não se pode agir, pois toda ação humana supõe um objetivo escolhido e intencionalmente procurado (JASPERS, 1965, p. 27-28).

⁴ A realidade existencial do mundo só aparece aos olhos daqueles que empenham a sua própria pessoa na trama histórica. A verdadeira prognose faz-se não apenas com o intelecto, mas também com a vontade, a sensibilidade valorativa e o juízo ético. Nesse sentido, ela é instigante da ação, pois supõe em cada um de nós a consciência de que somos, respeitadas certas condições, senhores de nosso próprio destino (JASPERS, 1965, p. 33-35).

ao papel de mero consumidor a serviço do capital. Como já destacava Marx (2008, p.46), mais de um século antes da atual “globalização”, “a tendência a criar um mercado mundial insere-se no próprio conceito de capital”.

Contudo, não apenas no campo econômico imperam as leis de mercado, fundadas no liberalismo extremo, como recomendou Smith (1988, p. 54):

o estabelecimento de um sistema de rivalidades e emulações em todas as profissões, mesmo as tradicionalmente não econômicas, como os ofícios religiosos. Na verdade, para a mentalidade capitalista, somente aquilo que tem preço no mercado possui valor na vida social.

O pano de fundo que sustenta institucionalmente o capitalismo é o confinamento da atividade estatal à proteção da ordem, do contrato e da propriedade privada, como garantias do exercício das liberdades mercantis, enquanto os conjuntos das liberdades civis e políticas passam a exercer um papel secundário, podendo, por vezes, ser preteridas diante das liberdades mercantis, conforme se verifica em relação à Rússia e à China.

A prática capitalista representa o desenvolvimento sistemático do espírito individualista, impregnado pelos ideais revolucionários do final do século XVIII, através de uma intervenção mínima do Estado, agregando-se a lógica da exclusiva possibilidade técnica, onde tudo o que pode ser produzido possui um valor absoluto e não deve ser impedido por exigências éticas.

O desejo pela concentração ilimitada de capital tem como característica a exploração e a sociedade de massa, conforme descreve Comparato (2013, p. 553), “*com base na exploração de trabalhadores e consumidores, na apropriação dos bens comuns da humanidade, naturais ou culturais, e na exaustão, esta também global, do meio ambiente*”.

O ideal do capitalismo financeiro contemporâneo é a realização de lucros sem produção de bens, ou prestação de serviços à comunidade, excluindo-se bens materiais apenas, com crescimento na valorização e no monopólio de conhecimentos tecnológicos, dando-se, assim, um extraordinário impulso ao sistema de propriedade intelectual, concernentes às atividades mercantis.

O objetivo de analisar as experiências do passado é evoluir e construir uma civilização que assegure a todos os seres humanos, sem embargo das múltiplas diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, o direito elementar da busca pela felicidade, e de estabelecer uma igualdade que não seja apenas formal, mas que possa acima de tudo, enxergar o outro com os olhos do outro.

Para se falar em uma sociedade genuinamente democrática, deve-se atentar à organização dos meios de comunicação social, pautando-se, mais uma vez, na civilização ateniense onde o debate público sobre questões de interesse coletivo nela ocupava um lugar central, e a *isegoria* ou igualdade de palavra era escrupulosamente observada, qualquer que fosse a condição social do cidadão.

Em que pese as concepções clássicas, atualmente, o espaço público de comunicação já não é a *ágora* ateniense nem mesmo o Parlamento, como concebeu o constitucionalismo clássico, mas sim a imprensa, o rádio, a televisão, a *internet*. Com exceção da última, os demais veículos de comunicação de massa, quando não monopolizados pelo Estado autocrático, acabaram sendo apropriados pela classe empresarial, para o (des) serviço de interesses pessoais.

A democratização dos meios de comunicação de massa representa para Comparato (2013, p. 560)

a condição sine qua non do efetivo exercício da soberania popular nos dias que correm. “Um governo popular sem informação popular”, disse James Madison em seu tempo, “é um prólogo à farsa, à tragédia, ou a ambas as coisas”. A farsa democrática, nós já conhecemos desde há muito. Resta saber se ainda há tempo de se evitar a tragédia.

Ao analisar-se o cenário das relações internacionais, percebe-se o desvanecimento das esperanças, suscitadas pós Segunda Guerra Mundial, de que o mundo seria reorganizado no sentido de preservar a paz e os direitos humanos. Contudo, para falar-se em efetividade dos direitos fundamentais dos povos e dos direitos da própria humanidade, uma das soluções admitidas seria a implantação de um governo democrático em âmbito global.

Os tratados de direitos humanos das Nações Unidas têm constituído a espinha dorsal do sistema universal de proteção dos Direitos Humanos, podendo ser abordado

tanto de forma regional quanto global, mas relacionando-se uns aos outros, dando assim um caráter de complementariedade entre as normas destinadas à proteção do homem.

A despeito da aceitação universal da tese da indivisibilidade dos direitos humanos, como ensina Cançado Trindade (2000, p. 150),

Persiste a disparidade entre os métodos de implementação internacional dos direitos civis e políticos, e dos direitos econômicos sociais e culturais. Apesar da conclamação da Conferência de Viena, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, continuam até o presente (meados de 1997) desprovidos de um sistema de petições ou denúncias internacionais.

Para a construção dessa democracia globalizada, deve-se atentar para os elementos institucionais já existentes, reunidos na Organização das Nações Unidas, que se contrapõem à oligarquia imposta pelos Estados Unidos com o fim da União Soviética, atribuindo poderes às Nações Unidas, aos povos nela representados, ampliando as funções de natureza legislativa, executiva e judiciária da Organização.

Com efeito, se o objetivo for democratizar a instituição, não se pode deixar de exigir que os Estados Membros, observa Comparato (2013, p. 561), “*tenham um mínimo de representatividade e consentimento popular no funcionamento de seus órgãos de governo, e que estes atuem sempre dentro dos parâmetros definidos pelos grandes princípios jurídicos, notadamente em matéria de direitos humanos*”.

Uma distinção a ser feita quanto ao princípio da efetiva representatividade dos povos está no fato de que este não representa igualdade de votos de cada Estado nas reuniões da Assembleia Geral. A densidade demográfica deve ser considerada na regulação do sufrágio, contudo, não deve prevalecer à tese de potenciais econômicos ou militares, como fator determinante para fixar o número de representantes.

As convenções sobre direitos humanos sofrem um anacronismo ao dependerem de ratificação individual pelos Estados membros para que possam se tornar efetivas, como salientou Grócio (2004, p. 236-238):

As convenções entre Estados, analogamente aos contratos de direito privado, podem classificar-se em duas grandes espécies: as bilaterais e as multilaterais. As primeiras, dirimunt partes, isto é, separam os interesses próprios das partes contratantes, ao passo que as segundas communionem adferunt, vale dizer, criam relações de comunhão. Ora esse objetivo comunitário é mais acentuado nas convenções multilaterais votadas no seio de uma organização

internacional, cujas decisões, tal como no âmbito das sociedades ou associações do direito privado, são normalmente tomadas por votação majoritária e não por unanimidade.

Um avanço significativo em relação aos Estados membros seria a aplicação do art. 18, 3ª alínea, da Carta das Nações Unidas, exigindo-se um quórum qualificado para aprovar convenções sobre direitos humanos, por uma maioria de dois terços, dispensando-se a ratificação individual dos Estados membros para sua efetividade.

Todavia, verifica-se que entre as principais atribuições conferidas à Organização das Nações Unidas, por determinação da Carta de 1945, são, de um lado, a manutenção da paz e da segurança internacionais, com a consequente criação do Conselho de Segurança dotado de competência decisória para exercer uma ação pronta e eficaz.

De outro lado, seguindo os preceitos da Carta de 1945, busca-se a cooperação de todos os povos em matéria econômica e social, criando-se o Conselho Econômico e Social, porém, com uma diferença gritante e fundamental da anterior: nestes casos, somente incumbe a atribuição de recomendações à Assembleia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas.

Enquanto houver este abismo no tocante aos órgãos que buscam dar efetividade às demandas globais, pouco haverá de evolução nessa área, devendo ser abolido o caráter oligárquico do Conselho de Segurança, suprimindo-se os cargos permanentes com poder de veto.

Ademais, é necessário dotar o Conselho Econômico e Social de competência decisória, capaz de supervisionar e direcionar, não apenas as atividades das agências especializadas, como também do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial e da Organização Mundial do Comércio.

Pode até parecer utópico, ou de aplicabilidade questionável, haja vista o modelo econômico amplamente adotado pelas grandes potências e que direcionam a macroeconomia mundial, contudo, assim como parecia inconcebível a ruptura de paradigma do feudalismo para o capitalismo, com a destituição dos monarcas, precisamos idealizar novos meios para atender às demandas globais, sem violar os direitos e garantias fundamentais conquistados ao longo das gerações.

Mas para que estas transformações possam ocorrer, é preciso a organização de um poder Judiciário forte e autônomo, afirma Comparato (2013, p. 565), “*devendo-se abolir a cláusula de reconhecimento facultativo da jurisdição da Corte Internacional de Justiça, assim como já ocorreu na União Europeia, com o Protocolo n.11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, no tocante ao Tribunal de Estrasburgo*”.

Para que essas funções judiciárias se tornem efetivas, seria necessário completar a obra iniciada com a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, e com os dois Pactos Internacionais de 1966, haja vista que esses documentos normativos constituíram etapas preparatórias para se estruturar um aparelhamento institucional adequado, assegurando o respeito universal aos direitos humanos e tratar os casos de sua violação.

A implementação dessas mudanças esbarra em interesses tanto de ordem econômica quanto de ordem militar, uma vez que a hegemonia imposta pelos Estados Unidos com o fim da Guerra Fria trouxe além das consequências econômicas, a supremacia do poderio militar deste país, opondo-se desta forma, a qualquer limitação de sua soberania, inviabilizando a efetivação de sanções aplicadas por um tribunal internacional com competência para julgar os casos de violação dos Estados-Membros, nos moldes do Estatuto de Roma de 1988, que instituiu o Tribunal Penal Internacional.

Sobre essa evolução, pode-se destacar que os tribunais constitucionais são instituições criadas para conhecer, especial e exclusivamente, das controvérsias constitucionais, situados fora do aparato judicial e independente destes e dos poderes políticos, onde os tribunais constitucionais não obrigatoriamente estão situados fora da estrutura do Poder Judiciário, razão pela qual a justiça internacional pode ser exercida por organismos integrantes da estrutura judiciária, e que atuem, concomitantemente, como tribunal constitucional.

A persuasão racional da jurisprudência estrangeira está relacionada ao Direito Constitucional contemporâneo, ou como aponta CARBONELL (2003, p. 13), “*novo Direito Constitucional, entendido como teoria, ideologia ou método de investigação dos sistemas jurídicos de hoje, com vistas à superação da antinomia entre naturalismo e positivismo jurídicos*”.

A partir da superação das concepções jusnaturalistas e juspositivistas, depara-se com um novo paradigma jurídico pautado na interface entre a Filosofia do Direito e a Filosofia da Política, orientando-se ao estabelecimento de uma nova grade de inteligibilidade da compreensão das relações entre direito, moral e política, harmonizando-os pelo fio condutor da questão da ordem jurídica legítima.

Ademais, no campo da Teoria do Direito, une-se pela análise da importância da principiologia constitucional, racionalidade do processo argumentativo no discurso filosófico e hermenêutica jurídica na compreensão do funcionamento do direito nas sociedades democráticas, e que em consequência, como ensina HABERMAS (1997, p. 279-305),

O Direito que pretenda ser legítimo, ao menos, precisa estar em consonância com os princípios morais que reivindiquem validade geral, para além de uma comunidade jurídica, eis que os direitos fundamentais e os princípios do Estado de Direito são respostas à pergunta sobre como institucionalizar a democracia.

Para a teoria da nova retórica, os princípios gerais de Direito são considerados como tópicos aos quais as autoridades jurisdicionais podem recorrer no processo argumentativo de fundamentação das decisões, com a diferenciação entre os lugares comuns, que correspondem ao senso comum, e os lugares específicos, que compreendem os pontos de partida compartilhados por determinado ramo do conhecimento.

Partindo-se dessas premissas, é que se pode analisar a evolução do Constitucionalismo no âmbito da América Latina, destacando-se como cada Estado trata a questão da inderrogabilidade de seus direitos, criando-se assim um núcleo duro, capaz de orientar não apenas a legislação infraconstitucional, mas servir de quadro para emoldurar um Direito Constitucional Internacional, que possa ao mesmo tempo respeitar a diversidade e servir de base supranacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Na arcada da vertente pesquisa estão os direitos fundamentais, sua formação e o estribo no preceito da dignidade da pessoa humana, bastião acostado no prenúncio dos princípios fundamentais da República brasileira, insculpido no texto constitucional vigente. Investigar tais conceitos cientificamente, mesmo que se tenha a maior alteza de

propósitos, torna-se uma nobre e escarpada missão diante do fato de serem incontáveis e infundáveis os mananciais que sobre ela vertem palavras e ensinamentos.

A dignidade enquanto valor postado é, enfim, objeto de inserção e reconhecimento nas Declarações mundiais que nasceram com a missão de declarar o pronto respeito que deve o Estado prestar ao indivíduo, este detentor de direitos e garantias fundamentais. Esse é, sem dúvida, um dos primeiros e mais relevantes marcos decorrentes da inclusão da dignidade da pessoa humana como um princípio geral a ser incluído no âmbito das diversas culturas existentes.

Não pairam dúvidas que o núcleo estruturante dessa ordem processual garantista reside no princípio da dignidade da pessoa humana. Estando abrigado no texto constitucional como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, esse princípio implica que toda atuação do Poder Público tem que ser avaliada tendo em vista o respeito ao indivíduo, sob o risco de ser transgredida a dignidade da pessoa humana. E aviltá-la releva o descompromisso estatal com a ordem jurídica de direitos fundamentais e, conseqüentemente, se tem a necessária estampa de uma ordem que contenha instrumentais aptos a lhes dar efetividade.

Desta forma, pode-se perceber que a ampliação do espaço idealizado tradicionalmente para o judiciário bem como para os tribunais constitucionais, na tutela da Constituição e sua supremacia, vão além das disposições do legislador negativo, mas deve ater-se a abertura semântica das constituições, através de sua contemplação principiológica dos Direitos Humanos, da supremacia da Carta Constitucional, da vinculação do poder legislativo aos Direitos Fundamentais consagrados, tanto em âmbito doméstico quanto internacional, e ainda para retirar do cenário político a efetivação desses direitos, para não ficar sujeito a interesses pessoais.

A proteção aos Direitos Humanos, desta forma, conta com uma relação de complementariedade entre os sistemas interno e internacional, cabendo àqueles a responsabilidade primária de assegurar tais direitos e a este a atuação de modo complementar, quando a proteção nacional se mostrar inexistente ou ineficaz. Ademais as violações a estes direitos podem ocorrer tanto por indivíduos quanto pelos próprios Estados, que afirmam os direitos em suas Cartas Constitucionais, mas ou não o reconhecem ou não o efetivam.

Por fim, mesmo com a existência e atuação tanto dos sistemas regionais quanto do sistema global de proteção dos direitos humanos, há que se estabelecer um diálogo entre as Cortes Constitucionais de cada Estado a fim de se criar um núcleo inderrogável de direitos capaz de observar as diferenças culturais, sociais, étnicas e econômicas, culminando com a criação de uma Constituição Internacional e criação de um Tribunal Constitucional Internacional.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. Os direitos humanos na pós-modernidade. São Paulo: Perspectiva, 2005.

_____. Cidadania, direitos humanos e globalização. Cidadania e Justiça. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, Rio de Janeiro, ano 3, n.7, 2º sem., 1999.

BROWLE, Ian. Princípios de direito internacional público. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CARBONELL, Miguel (Org.). Neoconstitucionalismo (s). Madrid: Editorial Trotta, 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DE LUCAS, Javier. El desafio de las fronteras: derechos humanos y xenofobia frente a una sociedad plural. Madrid: Temas de Hoy, 1994.

FOLLETT, Ken. 1949 – Eternidade por um fio. Tradução de Fernanda Abreu. São Paulo: Arqueiro, 2014.

GROCIO, Hugo. O direito da guerra e da paz. 2.v. Tradução de Ciro Moranza. Florianópolis: Unijuí-Fundazione Cassamarca, 2004.

GUERRA, Sidney. Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HABERMAS, Jurgen. Para a reconstrução do direito: os princípios do Estado de Direito. In: _____. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. v.II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. II.

JASPERS, Karl. Introdução ao pensamento filosófico. 3.ed. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1965.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUINTANA, Fernando. La ONU y la exégesis de los derechos humanos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

SMITH, Adam. A riqueza das nações. v.I. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1988.

STIGLITZ, Joseph E. O preço da desigualdade. Lisboa: Bertrand, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas. 2.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.